## **SENTENÇA**

Processo n°: 1012242-32.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato** 

Requerente: Munaiar Corrêa Construtora Ltda

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos Iv – Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MUNAIAR CORRÊA CONSTRUTORA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos Iv – Spe Ltda, também qualificado, alegando que teria firmado contrato de compra e venda de imóvel com eventual alienação fiduciária e outras avenças com a ré, para aquisição de unidade autônoma em empreendimento chamado Parque Eco-Esportivo Damha Golf, todavia, sustenta que haveria abuso na cláusula oitava do contrato, que dispõe sobre os tributos e outros encargos incidentes sobre o imóvel, uma vez que a autora deveria fazer o pagamento destes valores desde a assinatura do instrumento, e pelo fato de ainda não estar em posse do imóvel, e não gozar de nenhum dos direitos da propriedade, caracterizaria exigência abusiva por parte da ré, uma vez que a posse do imóvel somente seria transferida à autora após a conclusão das obras do condomínio; sustenta que seria grave e injustificado o atraso na entrega do imóvel à autora pois os 24 meses já teriam passado e o imóvel ainda não teria sido entregue, o que tornaria ainda mais abusiva a cláusula que transfere a obrigação de pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel à autora; afirma que teria arcado com o valor total de R\$19.707,97 referentes as onze parcelas do IPTU de 2014 (R\$ 4.776,64), 2015 (R\$5.091,35), 2016 (R\$ 4.999,55) e a parcela única do IPTU de 2017 (R\$ 4.840,43); diante do exposto, requereu a aplicação do CDC, inclusive no tocante à regra da inversão do ônus da prova, a total procedência da ação, anulando definitivamente a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes e quaisquer outras cláusulas no mesmo sentido, fazendo com que a ré seja obrigada ao pagamento de todos os impostos, taxas e demais contribuições fiscais até a data da entrega do imóvel à autora, quando poderá efetivamente utilizar o bem, tudo em conformidade com o CC, o CDC e com a jurisprudência, ademais, requereu a condenação da ré à restituição dos valores de forma simples, ou seja, a devolução de toda a quantia paga indevidamente pela autora a título de IPTU no montante R\$19.707,97, bem como quaisquer outros valores de IPTU que a autora pague posteriormente e antes da entrega do imóvel, valor que deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e atualizado monetariamente, no mais, requereu a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido alegando que o loteamento *Condomínio Parque Eco-Esportivo Damha*, ou *Damha Golf*, está pronto, implantado, e já recebido pela

Municipalidade, e que desde o ano de 2016, estariam os autores autorizados a apresentar o projeto de sua residência para construir sobre a unidade autônoma que adquiriram, conforme comunicado que teria sido endereçado a todos os adquirentes de unidades autônomas do empreendimento, e que o projeto arquitetônico em 26/01/2017 foi aprovado pela ré e teve também o aceite do Município em 20/02/17, conforme documentos juntados, e que em 20/02/17 a autora teria sido autorizada a iniciar a construção do imóvel, todavia, a mesma não teria trazido aos autos qualquer tipo de planta ou contrato com arquiteto, para demonstrar que tinha a intenção de construir desde o ano de 2014; afirmou que a empresa autora não vai consumir o imóvel em questão, mas sim torná-lo um contingente da gama de serviços que presta na qualidade de imobiliária, de forma que seria apena uma intermediária e que não poderia ser considerada como consumidora das empresas rés, afirmando que os termos do contrato firmado entre as partes devem ser respeitados; sustentou que procedeu ao registro dos compromissos de compra e venda, os quais, teriam sido comunicados à Prefeitura de São Carlos, ensejando o lançamento do imposto a cada um dos compradores, incluindo a empresa autora e que não haveria qualquer ilegalidade na situação em questão, vez que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766, de 19/12/1979 em seu art. 26, constaria a determinação de que no compromisso de compra e venda é obrigado a conter a indicação do responsável pelo pagamento dos impostos e taxas, e que não existiria qualquer ilegalidade na cláusula 8.1. da Seção B às fls.55 do contrato, pois ela estaria refletindo o que determina a legislação pertinente, além de afirmar que o próprio CTN, na Seção II do Capítulo II, quando trata do IPTU, também fixa a responsabilidade do proprietário ou de seu possuidor; diante do exposto, requereu a improcedência da ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

As partes, em outubro de 2012, ajustaram em instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 44/72) voltado a um lote em empreendimento a ser construído pela ré, e que na cláusula oitava do contrato (fls. 55), ficou ajustado que a partir da data de sua assinatura, todos os tributos e contribuições incidentes sobre o lote seriam de responsabilidade da compradora.

Conforme é cediço, contando com entendimento pacificado na jurisprudência, o IPTU e demais tributos inerentes ao imóvel são vinculados à disponibilização do bem para efetivo uso.

O fato de se tratar de loteamento não modifica a responsabilidade de a ré arcar com tais pagamentos enquanto não finalizadas as obras de infraestrutura do loteamento e autorizado o exercício da posse pelo comprador: "Porém, a previsão ressoa abusiva (CDC, art. 51, IV, § 1°, III) desde que impõe ao consumidor, e como condição a que o negócio se consume, a responsabilidade pelo pagamento de tributos de lote que não titula, ainda, e de que não usufrui de modo devido porquanto ausente a própria entrega

das obras de infraestrutura. Com efeito, as próprias apeladas afirmaram que, na época da assinatura do contrato entre as partes, não havia qualquer obrigação adicional, a não ser, justamente, as obras de infraestrutura do loteamento (fls. 262). Ou seja, as rés, de fato, não haviam ultimado a infraestrutura do loteamento, não havendo como concluir que a autora detivesse a posse plena do imóvel." (cf. Ap. n. 1003380-30.2015.8.26.0344 - TJSP - 12.4.2016).

Ora, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, conforme dispõem os arts. 32 e 34 do CTN.

De modo que previsão da cláusula 8.1 do contrato entabulado entre as partes se revela abusiva, pois tais valores somente poderiam ser cobrados dos compradores a partir da imissão deles na posse do imóvel.

No caso, não há que se admitir a cobrança de IPTU durante período em que a autora não tinha a posse do bem, uma vez que se trata de obrigação *propter rem*, que deve ser suportada pelo titular do direito real sobre o imóvel.

Ressalto que E. TJSP já assentou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU no período anterior à imissão do comprador na posse do imóvel é do vendedor, pois referido tributo está vinculado à disponibilização do bem para efetivo uso: "Claramente abusiva e ilegal também a cláusula contratual (8.1.1, fl. 32) que prevê o pagamento pelo comprador das despesas de IPTU, impostos e demais taxas incidentes sobre o imóvel (inclusive condominiais), independentemente da entrega das chaves da unidade, haja vista que o autor não deu causa ao atraso e, portanto, deve responder pelo pagamento das quotas condominiais e demais despesas somente a partir da imissão na posse do imóvel". (cf; Ap. n. 0156920-76.2012.8.26.0100 - TJSP - 31.3.2013).

Logo, o encargo do IPTU deve ser do vendedor até que o comprador seja imitido na posse.

Com efeito, impõe-se a devolução dos valores cobrados a título de IPTU, visto que, não tendo ocorrido a tradição do bem imóvel, não há causa jurídica para a transferência de responsabilidade, quanto ao pagamento do tributo, sendo tal cláusula flagrantemente ilegal, na medida em que colide com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, sendo, portanto, abusiva.

No entanto, há que ser feita uma ressalva. Em análise aos autos é possível concluir que as obras de infraestrutura mínimas já estão concluídas, havendo inclusive autorização para que outros compradores iniciem a construção.

Se já havia liberação para o início de obras para outros proprietários, pressupõe-se que a autora também poderia iniciar as suas.

Assim, somente é cabível a restituição de forma simples à autora, das quantias pagas a título de IPTU antes da conclusão das obras de infraestrutura, data a partir da qual passou a ser possível a construção de residências, por não ser razoável sua responsabilização por esses valores antes de usufruir dos bens cujo direito adquiriu.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Empreendimentos Imobiliários Damha – São Carlos Iv – Spe Ltda a restituir a(o) autor(a) MUNAIAR CORRÊA CONSTRUTORA LTDA os valores pagos a título de IPTU anteriores à data de conclusão das obras de infraestrutura básica do

empreendimento, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA